PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 75/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4769/2025, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das bandeiras tarifárias de energia elétrica e a promoção de educação energética nas escolas e repartições públicas municipais de Porto Velho, e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O Projeto de Lei nº 4769/2025 tem por objetivo, dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação das bandeiras tarifárias de energia elétrica e a promoção de educação energética nas escolas e repartições públicas municipais de Porto Velho, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, no Projeto de Lei em análise os artigos 1º a 4º, adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, e, além disso, o art. 6º delimita prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido.

Deste modo, **o PL apresenta inconstitucionalidade formal** em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, pois atribui e adentra em funcionalidades do Poder Executivo, e também delimita prazo ao Executivo regulamentar a lei.

Assim sendo, os artigos 1º a 4º adentram na estrutura e atribuições das Secretarias (SEMED) e órgãos da Administração Pública Municipal. Acrescenta-se, ainda, que ao impor obrigações às escolas e repartições públicas municipais o legislador atua em uma demanda que não é de sua competência, pois está praticando atos de gestão que são de iniciativa do chefe do Executivo (afronta a Princípio da Separação dos Poderes).

Destaca-se, que no art. 6º o legislador obriga o Executivo a regulamentar a lei em prazo determinado, o que viola a autonomia administrativa do Prefeito.

Importante dizer, que o Superior Tribunal Federal tem jurisprudência firmada pela **inconstitucionalidade de norma legislativa que impõe prazo para**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0F2E9320

regulamentação em relação às matérias afetas a sua iniciativa (ADI 179 - STF).

Dessa forma, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade à propositura.

Porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

> **CE/RO**
> **Art. 39** (…)
> **§ 1°** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> …
> II - disponham sobre:
> …
> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
> **LOM/PVH**
> **Art. 65** (…)
> **§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> …
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

O Tribunal de Justiça de Rondônia - **TJ/RO** tem o seguinte entendimento no que diz respeito a **invasão de competência e fixação de prazo** ao Poder Executivo Municipal, vejamos:

> PRECEDENTE TJ/RO **(INVASÃO DE COMPETÊNCIA)** EMENTA: **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. **Lei Municipal**. **Iniciativa do Legislativo**. Inclusão nos componentes curriculares de conteúdos sobre Educação do Meio Ambiente. **Inconstitucionalidade formal**. **Vício de iniciativa**. Ocorrência. Procedência. A Lei Municipal n. 2.658/19, de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, **pois inclui nos componentes curriculares conteúdos sobre Educação do Meio Ambiente, o que caracteriza ingerência na gestão administrativa.**(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804707- 28.2019.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon, Relator(a) do Acórdão: JOSE ANTONIO ROBLES Data de julgamento: 29/01/2021).
>
> EMENTA: **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade**. Lei municipal. Atribuições. Secretaria. **Iniciativa exclusiva do prefeito**. **Vício formal.** Ação julgada procedente. **É inconstitucional, por vício formal, lei que estabelece que o Sistema Municipal de Educação de Porto Velho deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), como conteúdo obrigatório nos Programas de Formação Continuada para os Profissionais do Magistério, Professores da Educação Infantil e demais Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho**, uma vez que trata de questão técnico-pedagógica, que se insere no **âmbito das atribuições da respectiva secretaria**, cujo projeto de lei é de **iniciativa privativa do prefeito**, chefe do Poder Executivo.(TJRO - Tribunal de Justiça

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0F2E9320

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804706-43.2019.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Kiyochi Mori, Relator(a) do Acórdão: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Data de julgamento: 28/10/2020)
> ...
> PRECEDENTE TJ/RO **(FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO)** Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Inconstitucionalidade formal**. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. **Prazo para regulamentar**. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. **O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais**. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/202

Corroborando, o **Superior Tribunal Federal** têm a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e fixação de prazo, vejamos:

> **INVASÃO DE COMPETÊNCIA** Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de **reserva de iniciativa das leis**, dada a implicação com o **princípio fundamental da separação e independência dos poderes**: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2

> **FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO Ação direta de inconstitucionalidade**. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. […] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas**, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder […] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Destarte, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é **privativa do Chefe do Executivo Municipal.**

Somando a isso, o legislativo ao impor ao Poder Executivo **prazo para regulamentação da lei** (Art. 6º), realiza uma manobra que cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Assim, com base no § 1º do Art. 72 da LOM-PVH, opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PL Nº 4769/2025 por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** em razão da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e por não ter cumprido os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.''

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0F2E9320

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de julho] de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0F2E9320

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 22/07/2025, 22:31:29

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0F2E9320